

verifiquem, mas nunca além de 15 de Maio de cada ano, serão indicadas pelos produtores aos grêmios da lavoura que tenham a seu cargo o respectivo serviço ou às delegações da F. N. P. T., sem necessidade de novos manifestos.

Art. 12.º São elevadas para 500\$ e 1.000\$ as multas estabelecidas no corpo do artigo 74.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, quando a infracção se verifique nas padarias, depósitos ou lugares de venda.

§ 1.º Se a infracção for cometida pelo proprietário, por seu representante legal, pelo encarregado do estabelecimento ou por familiares de qualquer deles, a pena de multa acrescerá sempre a de encerramento do estabelecimento até trinta dias; a mesma pena será aplicada se a infracção for praticada por pessoa diversa, desde que se prove ter agido por conta, com ordem, determinação ou consentimento, expresso ou tácito, de qualquer das entidades atrás referidas.

§ 2.º O prazo de encerramento do estabelecimento poderá ser prorrogado até noventa dias quando se verifique acumulação de infracções e será de cento e oitenta dias em caso de reincidência; a segunda reincidência será sempre punida com o encerramento definitivo.

Para estes efeitos a reincidência só será de considerar em relação a infracções cometidas no mesmo estabelecimento.

§ 3.º A infracção cometida na venda ambulante por conta própria será de exclusiva responsabilidade do vendedor e punida, além de mais, com a cessação de exercício do comércio por trinta dias. Na primeira reincidência aquele prazo será agravado para noventa dias e na segunda implicará a cassação do respectivo cartão profissional emitido pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 13.º O consentimento do comprador na falta de pesagem de pão em caso algum isentará de responsabilidade o vendedor respectivo. A recusa de pesagem, quando exigida, implicará a aplicação das penas previstas para o crime de desobediência qualificada.

Art. 14.º São elevados para 1.000\$ e 4.000\$ os limites da multa estabelecida no artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:449, de 6 de Agosto de 1941.

§ único. Além da multa poderá ser aplicada a pena de encerramento do estabelecimento até trinta dias. Nos casos de acumulação de infracções e de reincidência observar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 12.º deste decreto-lei.

Art. 15.º O fabrico, a existência para venda e a venda de pão com humidade superior ao limite legal serão punidos com multa de 1.000\$.

§ único. Nos casos de acumulação de infracções, e bem assim nos de reincidência previstos no § 1.º do artigo 65.º do decreto-lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, poderá igualmente ser aplicada a pena de encerramento do estabelecimento até trinta dias.

Art. 16.º É aplicável às infracções por falsificação de farinhas ou de massas para pão o disposto nos §§ 1.º

e 2.º do artigo 12.º deste decreto-lei. O encerramento não será, porém, aplicado por prazo inferior a trinta dias e não o será por prazo superior nos casos de simples desleixo ou incúria, a que faz referência o artigo 58.º do decreto n.º 20:282, de 31 de Agosto de 1931.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica a atribuição de responsabilidade, por livre co-autoria nas infracções, aos operários manipuladores das massas e aos encarregados do fabrico de pão.

Art. 17.º A pena estabelecida no artigo 75.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, acrescerá sempre a de multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Art. 18.º São elevados para 200\$ e 5.000\$ os limites da multa estabelecidos no artigo 27.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942.

Art. 19.º É fixado em trinta dias o prazo estabelecido no artigo 12.º do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931.

Art. 20.º A falta ou inexactidão dos manifestos de trigo e centeio e bem assim as infracções ao disposto no artigo 11.º do decreto n.º 34:816, de 4 de Agosto de 1945, serão punidas pela forma estabelecida no artigo 4.º e § 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Art. 21.º A infracção do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 19:668, de 30 de Abril de 1931, dará lugar à apreensão dos produtos encontrados em contravenção da lei e a multa correspondente ao valor dos mesmos produtos, não podendo esta ser inferior a 300\$.

Art. 22.º A falta do cartão profissional, a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 25:733, de 12 de Agosto de 1935, será punida com a multa de 250\$ para o empregado ou operário e de 1.500\$ para o dono da padaria que utilizar pessoal sem cartão profissional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fereira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Conselho Técnico Corporativo

Por despacho de 24 de Junho de 1946:

Suspensão o pagamento de taxas sobre as lãs nacionais durante a campanha lanar de 1946, cobradas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ao abrigo do § 1.º do artigo 20.º do decreto-lei n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939.

Conselho Técnico Corporativo, 8 de Julho de 1946. — O Vice-Presidente, interino, Alexandre Carlos de Almeida Fernandes.